

### SEÇÃO I PROJETO ESTADUAL DE ASSENTAMENTO SUSTENTÁVEL (PEAS)

Art. 6º Os Projetos Estaduais de Assentamento Sustentável (PEAS) são áreas trabalhadas em regime de economia familiar que utilizam racionalmente os recursos naturais existentes, cumprindo a função socioeconômica e ambiental da terra.

Parágrafo Único. A conversão para o uso alternativo do solo obedecerá à limitação legal prevista na legislação federal.

Art. 7º Os contratos de concessão de direito real de uso serão assinados com a unidade familiar e serão expedidos:

- I - em nome da mulher e do homem, obrigatoriamente, quando casados ou convivendo em regime de união estável;
  - II - em nome dos conviventes, havendo união homoafetiva;
  - III - preferencialmente em nome da mulher, nos demais casos;
- Parágrafo único. O casamento se provará pela respectiva certidão e a união estável e homoafetiva será declarada formalmente pelos interessados.

Art. 8º A transferência inter vivos da posse ou dos direitos do imóvel somente será permitida, com aprovação da associação e anuência do ITERPA, decorrido 1 (um) ano da assinatura do contrato para outro membro da associação e não pode ultrapassar a quatro módulos fiscais do município onde se localiza o assentamento.

### SEÇÃO II PROJETO ESTADUAL DE ASSENTAMENTO AGROEXTRATIVISTA (PEAEX)

Art. 9º O Projeto de Assentamento Estadual Agroextrativista (PEAEX) se destina a populações que ocupem áreas dotadas de riquezas extrativas e pratiquem prioritariamente a exploração sustentável dos recursos naturais voltada para a subsistência e, complementarmente, se dediquem à agricultura familiar de subsistência, outras atividades de baixo impacto ambiental e à criação de animais de pequeno porte.

Art. 10. O contrato de concessão de direito real de uso coletivo outorgado à entidade representativa das unidades familiares assentadas não poderá ser transferido a outra entidade, devendo ser cancelado nas situações de dissolução, suspensão ou extinção das atividades da entidade.

### SEÇÃO III TERRITÓRIO ESTADUAL QUILOMBOLA (TEQ)

Art. 11. O Território Estadual Quilombola (TEQ) destina-se aos remanescentes das comunidades de quilombos, cujos territórios tenham sido reconhecidos de propriedade dos mesmos e visa garantir o etnodesenvolvimento destas comunidades.

Parágrafo Único: O reconhecimento da condição quilombola da comunidade pela Presidência do ITERPA será comunicado pelo Gabinete aos órgãos estaduais e federais competentes.

### CAPÍTULO III FASE DE IDENTIFICAÇÃO

Art. 12. O processo de criação dos projetos de assentamento será iniciado com um dos seguintes documentos:

- I - requerimento assinado por pelo menos 3 (três) pessoas representando a sociedade de fato;
- II - requerimento assinado pelo representante legal da associação endereçado à Presidência do ITERPA;
- III - requerimento remetido por entidade representativa dos trabalhadores rurais;
- IV - Ofício de entidade pública municipal, estadual ou federal;
- V - Ex-officio pela Presidência do ITERPA, por Ordem de Serviço.

Parágrafo Primeiro. A solicitação apresentada por pessoas físicas deverá ser acompanhada dos seguintes documentos:

- I - documentos pessoais (Carteira de Identidade ou Trabalho e CPF), regulares e válidos;
  - II - apresentação de declaração que o interessado não dispõe de meios materiais para aquisição de área rural.
- Parágrafo Segundo. A solicitação apresentada por pessoas jurídicas deverá ser acompanhada dos seguintes documentos:
- I- Ata de Fundação e Aprovação do Estatuto;
  - II- Certidão de Registro no Cartório de Pessoas Jurídica;
  - III- Estatuto em vigor;
  - IV- CNPJ;
  - V - ata de posse da diretoria em exercício e
  - VI - identificação do(s) representante(s) da entidade (Carteira de Identidade e CIC/CPF).

Art. 13. O requerimento será entregue no protocolo geral instruído com peças originais e cópia dos documentos.

Parágrafo Primeiro. O responsável pelo protocolo verificará a documentação apresentada e, quando necessário, colocará o carimbo de "confere com o original".

Parágrafo Segundo. No pedido constará o endereço para contato, croqui de localização da área e lista dos beneficiários indicando o nome e CPF de cada um.

Parágrafo Terceiro. A listagem citada no parágrafo anterior poderá ser complementada no decorrer da tramitação do processo.

Art. 14. O Protocolo Geral remeterá o processo ao

Departamento Jurídico que analisará a documentação apresentada a fim de identificar se atende às exigências legais.

Parágrafo Primeiro. Identificada irregularidades, o Departamento Jurídico notificará o autor do pedido para sanear a(s) mesma(s), determinando o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da data da notificação.

Parágrafo Segundo. Não sanada a(s) irregularidade(s) o processo será arquivado.

Art. 15. Admitido preliminarmente o pedido, o Departamento Jurídico encaminhará o processo para a Gerência de Projetos de Assentamento (GPA) que programará o levantamento preliminar da área de pretensão, com informações sociais, econômicas e cartográficas (identificando posses, propriedades, benfeitorias e levantamento da área e perímetro).

Art. 16. A Gerência de Cartografia e Georreferenciamento (GCG) verificará em que município se encontra a área de pretensão, bem como sua jurisdição e disponibilidade.

Art. 17. Quando a área se localizar sob jurisdição federal ou municipal, ou incidir em terras indígenas, unidades de conservação, ocupadas ou pleiteadas por comunidades Quilombolas, ou demais áreas protegidas em lei, o processo será indeferido, sendo facultada a entrega de cópia dos autos para o interessado.

Parágrafo único. Em área que há dúvida em relação à dominialidade pública federal ou estadual ou que o imóvel a ser regularizado incidir concomitantemente em terra estadual e federal, será realizada a titulação conjunta.

Art. 18. Será indeferido o pedido que incida em área considerada inapta tecnicamente e/ou seja inviável economicamente a atividade projetada.

Parágrafo Primeiro. Em casos de áreas ambientalmente degradadas, o processo só terá continuidade se houver compromisso formal dos interessados com o custo da recuperação da área ou outras compensações e alternativas legalmente previstas.

Parágrafo Segundo. O indeferimento será fundamentado em parecer agrônomo devidamente homologado pelo Conselho Diretor.

### CAPÍTULO IV DA PUBLICIDADE E ARRECADAÇÃO

Art. 19. Constatando-se que a jurisdição é do Estado, o Gabinete da Presidência (GP) tornará público o requerimento publicando Edital no Diário Oficial do Estado.

Parágrafo Único. Os interessados terão o prazo de trinta dias, contado a partir da primeira publicação, para apresentar contestação.

Art. 20. Findo o prazo de contestação, certificado o seu escoamento, ou rejeitada a mesma pelo Conselho Diretor, a Gerência de Atendimento e Controle (GAC) emitirá uma declaração que será apensada ao processo.

Art. 21. O ITERPA solicitará a expedição da Declaração do Município de que o empreendimento está em conformidade com a legislação de uso e ocupação do solo.

Art. 22. A Comissão Permanente de Arrecadação providenciará a arrecadação do imóvel.

### CAPÍTULO V DA VISTORIA E DEMARCAÇÃO

Art. 23. No Projeto Estadual de Assentamento Sustentável (PEAS) os lotes serão devidamente demarcados e georreferenciados e na hipótese de Projeto de Assentamento Estadual Agroextrativista (PEAEX) será demarcado e georreferenciado exclusivamente o perímetro externo.

Art. 24. A vistoria irá identificar os ocupantes da área do projeto, as benfeitorias realizadas por eles e terminará com um laudo socioeconômico que detalhará:

- I - relação nominal dos trabalhadores rurais que ocupam o imóvel a ser reconhecido indicando RG e CPF de cada um;
- II - o uso do mesmo, seus aspectos fisiográficos;
- III - a produção agrícola e pecuária;
- IV - a infra-estrutura existente e estado de conservação e
- V - levantamento da situação ambiental.

Parágrafo Primeiro. O levantamento previsto no inciso V será elaborado, em apartado, na forma do Relatório Ambiental Simplificado (RAS) contendo levantamento simplificado dos possíveis impactos ambientais decorrentes da operação das atividades sobre a área do projeto e a faixa limítrofe, destacando-se a situação das Áreas de Preservação Permanente e da Reserva Legal e será elaborado conforme a legislação em vigor.

Parágrafo Segundo. O Relatório Ambiental Simplificado será elaborado pelo ITERPA, em colaboração com os beneficiários indicando os elementos necessários para a confecção do plano de utilização e do plano de desenvolvimento sustentável.

Parágrafo Terceiro. A exploração comercial de recursos madeireiros será admitida em bases sustentáveis e complementar às atividades desenvolvidas no projeto, conforme o disposto no plano de desenvolvimento sustentável.

Parágrafo Quarto. O Gabinete (GAB) remeterá ofício requerendo

a Avaliação do Potencial Malarígeno.

Art. 25. A seleção dos beneficiários dos Projetos Estaduais de Assentamento dar-se-á de acordo com as normas do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA).

Art. 26. Finalizada a instrução, serão os autos encaminhados a Diretoria de Gestão de Desenvolvimento Agrário e Fundiário (DEAF) e posteriormente para a Diretoria Jurídica (DJ), para parecer final sobre o processo.

Art. 27. Os pareceres serão submetidos à apreciação do Conselho Diretor.

### CAPÍTULO VI DO LICENCIAMENTO PRELIMINAR

Art. 28. Os projetos serão criados depois da concessão da Licença Prévia - LP, exceto os localizados em áreas com populações tradicionais em que estas sejam as únicas beneficiárias.

Parágrafo Único. O Gabinete encaminhará à Secretaria Estadual de Meio Ambiente as peças técnicas necessária à obtenção do licenciamento ambiental preliminar.

### CAPÍTULO VII DA CRIAÇÃO DO PROJETO E ASSINATURA DO CONTRATO

Art. 29. O ato de criação indicará a denominação, a categoria, os objetivos, os limites e referências geográficas, a área do projeto, o número de famílias beneficiadas e, quando houver, a associação responsável por sua administração.

Parágrafo Primeiro. A criação do projeto será comunicada à Secretaria Estadual de Meio Ambiente (SEMA), ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) e Fundação Nacional dos Índios (FUNAI);

Parágrafo Segundo. A DEAF organizará o Cadastro de Beneficiados de Assentamentos no Estado do Pará previsto no Artigo 19 da Lei nº 7.289, de 24 de julho de 2009.

Art. 30. A criação das diferentes modalidades de assentamento será acompanhada das seguintes documentos:

- I. Cópia do ato de arrecadação e matrícula da área em nome do Estado do Pará;
- II. Relação nominal dos ocupantes do imóvel;
- III. Planta e memorial descritivo do imóvel;
- IV. Atualização cadastral do imóvel;
- V. Laudo de vistoria e análise agrônoma;
- VI. Licença Prévia do Órgão ambiental competente, quando exigível.

Art. 31. Após a publicação da Portaria de criação dos projetos estaduais de assentamento, a Coordenação de Documentação e Informação Fundiária (CDI), providenciará a imediata emissão dos contratos de concessão de direito real de uso (CCDRU).

Parágrafo Primeiro. O CCDRU poderá ser cancelado, a qualquer tempo, caso não estejam sendo cumpridas as cláusulas resolutivas que regem os direitos e obrigações das partes.

Parágrafo Segundo. A assinatura do contrato se dará depois de ter sido elaborado o Plano de Utilização Sustentável do projeto pela associação e o mesmo ter sido aprovado pelo ITERPA.

### PARÁGRAFO TERCEIRO. O CCDRU TEM PLENA FORÇA E VALIDADE DE ESCRITURA PÚBLICA, A TEOR DO ART. 7º, DO DECRETO-LEI Nº 2.375, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1987 E SERÁ IMPRESSO EM PAPEL MOEDA EM DUAS VIAS.

Parágrafo Quarto. Depois da assinatura do CDRU a associação do PEAEX, com o apoio do ITERPA, poderá celebrar um contrato de cessão de uso com os assentados.

Art. 32. O contrato, devidamente assinado e registrado no cartório de Registros de Imóveis, será entregue aos assentados, e a outra via será arquivada em livro próprio do ITERPA.

### ART. 33. O ATO DE CRIAÇÃO SERÁ HOMOLOGADO POR DECRETO DO GOVERNADOR.

### CAPÍTULO VIII DO RECONHECIMENTO DO PROJETO PELO INCRA

Art. 34. Cópia do processo será remetida para a Superintendência do INCRA para que os beneficiários sejam enquadrados na Relação dos Beneficiários do SIPRA e o projeto reconhecido como parte integrante do Plano Nacional de Reforma Agrária, fazendo jus aos mesmos benefícios de crédito, infra-estrutura e assistência técnica e extensão rural - ATER dos beneficiários dos projetos de assentamento federais.

Art. 35. O pedido de reconhecimento será formalizado com a anexação das seguintes peças:

- I - Certidão imobiliária atualizada em que conste na matrícula ou registro em nome do Governo do Estado do Pará;
- II - Cópia de relação nominal dos trabalhadores rurais do imóvel;
- III - Planta e memorial descritivo do imóvel;
- IV - atualização Cadastral do imóvel;
- V - Laudo de Vistoria constante do processo administrativo de obtenção da área, ilustrado com fotografias, se houver;
- VI - Licença Prévia - LP concedida ou requerimento de licença, quando não houver manifestação do órgão ambiental;
- VII - Portaria de criação do projeto.